A MINERAÇÃO NO BRASIL E A EXTRAÇÃO ILEGAL EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS DEMARCADOS

MINNING HISTORY IN BRAZIL AND ILLEGAL MINING IN DEMARCATED INDIGENOUS TERRITORIES

Júlio Meira Queiroz. Graduando da Licenciatura em Ciências Sociais da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. E-mail: juliomeiraqrz@gmail.com.
Marcela de Oliveira Pessôa. Doutora em Sociologia Política, professora da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. E-mail: marcela.pessoa@uesb.edu.br

Grupo de Trabalho (GT): 07- Desenvolvimento rural, territorial e regional

Resumo
Contrariando as expectativas em relação ao manejo sustentável dos recursos naturais e sociais que vem sendo reivindicado pela sociedade civil brasileira e mundial, tem ocorrido o crescimento da mineração ilegal em Territórios Indígenas. Com isto, tem-se visto o desmonte de instituições e da promoção de direitos das populações aos territórios originários, bem como a preservação de suas culturas e modos de existência. A partir de uma discussão que contempla levantamento bibliográfico, histórico e documental, o presente trabalho analisa a história da mineração no Brasil e seu avanço em áreas extralegais junto a tentativa de sua regularização através do Projeto de Lei Nº191/2020, que pretende abrir os territórios para a extração e beneficiamento de recursos minerais e hídricos com pouca ou nula responsabilidade socioambiental. Por consequência, temos o aumento da destruição dos ecossistemas e o extermínio das populações indígenas em favor dos interesses econômicos de pequenos grupos que lucram com a devastação dos territórios.
Palavras-chave: Mineração; Garimpo Ilegal; Territórios Indígenas Demarcados, Projeto de Lei Nº191/20

Abstract
Contrary to expectations regarding the sustainable management of natural and social resources that has been claimed by Brazilian and global civil society, there has been a growth of illegal mining in Indigenous Territories. In this process, has ocurred the dismantling of institutions and the rights of the populations from the original territories, as well as the dismantling of institutions for preservation of their cultures and ways of living. Based on a discussion that includes a bibliographic, historical and documentary survey, this paper analyzes the mining history in Brazil and it progress in extralegal áreas, what is linked to the Bill No. 191/2020, which intends to open the territories for the extraction and processing of mineral and water resources with little or none socio-environmental responsibility. As a result, there has been an increase in the destruction of ecosystems and the extermination of indigenous populations in favor of the economic interests of small groups that profit with the devastation of territories.
***Keywords**: Mining; Legal Mining; Demarcated Indigenous Territories, Bill No. 191/2020*

1. Introdução

Este trabalho tem por finalidade elucidar a importância histórica da mineração para o Brasil e o aumento das invasões em Territórios Indígenas demarcados para a sua prática. Para tanto, a pesquisa realizada muniu-se de exaustivo levantamento bibliográfico acerca do tema, bem como pesquisa histórica e documental. Ela orientou-se em dois eixos chave: compreender o desenvolvimento histórico da prática mineradora no Brasil, salientando os aspectos vinculados à extração garimpeira, e compreender o desenvolvimento da demarcação dos Territórios Indígenas, considerando como tem se dado o avanço do primeiro sobre o segundo.

Buscamos, com o presente trabalho, problematizar algumas questões que se relacionam de maneira direta às existências das populações indígenas e o seu direito aos territórios que habitam. Nas décadas recentes tem-se fortalecido o reconhecimento internacional da eficiência

dos povos indígenas no manejo sustentável dos recursos agroflorestais alçando-os ao posto de 'protetores da natureza' diante do enfrentamento de crises climáticas cada vez mais severas. Trazemos como pressuposto que, para que se consiga promover a gestão socioambiental de forma responsável – isto é, visando assegurar as condições da manutenção da vida humana e, para tanto, a promoção de uma economia circular (e não linear e autodestrutiva) – é indispensável dar visibilidade a temas e problemas como este, que colocam à prova a capacidade do Estado e da sociedade civil em garantir o manejo e conservação dos territórios aprendendo com os povos que têm sido seus gestores mediante as próprias tradições ao longo de milênios.

Para apresentar esta discussão, dividimos este artigo em três partes além desta introdução. Na primeira parte, faremos uma apresentação histórica acerca da prática mineradora e garimpeira no Brasil e a legislação que as respalda. Na segunda parte, discutiremos a composição dos territórios indígenas. Por último, faremos uma análise do período recente a partir de análise documental considerando, em especial, as inferências trazidas a partir da promoção do Projeto de Lei Nº191/20.

2. O desenvolvimento da produção mineradora

2.1. Mineração e colonialismo

A conquista da América teve como base principal a busca por metais preciosos, sendo Potosí expressão máxima das extrações pela América Espanhola e, posteriormente das jazidas em Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, conquistadas pelos portugueses no século XVIII (RIBEIRO, 2021). A exploração de minérios na América Latina remonta, portanto, ao período colonial, sendo o motor que deu início à sua invasão. Sob o prisma do progresso europeu, e mais tarde norte-americano, as explorações de minérios na América Latina se tornariam cada vez mais intensas, trazendo com elas a degradação do ambiente, escravização dos povos originários das américas e de indivíduos sequestrados do continente africano. Assim, na mesma velocidade que o europeu acumulava rochas, sedimentos, pedras e diamantes, amontoava-se poder de domínio, fortalecido crescentemente pela junção dos metais. Conforme Mignolo, a mineração está intimamente ligada ao colonialismo, ou seja, sua trajetória é marcada pelas expropriações dos territórios, destruição do ambiente e extermínio de populações inteiras na composição de uma Matriz Colonial de Poder que "opera em uma série de nós históricos-estruturais heterogêneos e interconectados, que são atravessados por diferenças coloniais e imperiais e pela lógica subjacente que assegura essas conexões: a lógica da colonialidade" (MIGNOLO, 2017. p.10).

Foi por intermédio do projeto colonial que a mineração se tornou produto e meio de produção capaz de estabelecer os alicerces do mundo moderno e contemporâneo, podendo então ser compreendida como "a fonte e base do dois principais recursos e formas de poder da ordem social moderna, colonial e capitalista: a guerra e as finanças; a riqueza e as armas; o ouro e o chumbo; o terror e o encantamento" (ARÁOZ, 2020). Logo, a Era Moderna foi gestada com o aprofundamento da mineração em territórios colonizados, se tornando produto fundamental para estabelecer a hegemonia europeia e definir os rumos do mundo moderno e contemporâneo (ARÁOZ, 2020). Ao se fixar como importante mecanismo para a economia de Estado, a mineração seria mais que um agente que se liga ao colonialismo, mas o que possibilitaria a afirmação do imperialismo. A prática de extração e beneficiamento de minérios possibilitou a acumulação de riquezas, que por sua vez requereu a acumulação de armas, ou seja, não seria possível desenvolver o imperialismo sem o incremento de um arsenal bélico e, como armas demandam capital, acabam por contribuírem na dinamização da economia (MARX apud

ARAÓZ, 2020). De tal maneira, pode-se afirmar que "o progresso mineiro foi o progresso das artes das guerras", permitindo que a indústria mineira moderna se tornasse a primeira indústria global. Ao passo que tal sistema institucionalizava-se, adquiria traços culturais e políticos cada vez mais acentuados e agressivos sob a lógica crescente do extrativismo. Contudo, a mineração não deve ser considerada uma configuração comum de extrativismo, já que suas bases estão fundamentadas sob a lógica crescente das invasões, extermínio de populações, conquista e exploração dos territórios, afetando "drasticamente o sociometabolismo da espécie humana" (ARÁOZ, 2020, p.34).

É válido considerar que em 1500 os portugueses não encontraram ouro em quantidades expressivas, e só obteriam êxito quase duzentos anos depois das primeiras investigações. Já na emblemática carta do descobrimento de Pero Vaz de Caminha ao rei de Portugal, é discorrido sobre a incerteza de haver ouro nas férteis terras que se havia descoberto. O primeiro momento da história da conquista do território brasileiro demonstra, assim, a frustração dos portugueses de modo que a extração e comercialização do pau-brasil, e posteriormente o estabelecimento de engenhos de cana-de-açúcar figurariam como principais fatores econômicos que possibilitariam a empreitada colonialista seguir adiante. Foi com o declínio da comercialização do açúcar brasileiro que Portugal se viu impelido a novas empreitadas em busca de minérios, sobretudo prata e ouro. A derrocada do Ciclo da Cana de Açúcar desembocou na "febre do ouro", período de intensa transformação econômica, social e política que levou toda sorte de indivíduos a se aventurarem na busca pelo metal que se daria de fato em 1690 com a descoberta das Minas Gerais. (SOUZA, 1982).

A notícia das riquezas das Minas Gerais atraiu forasteiros oriundos de várias partes do Brasil e Portugal e de diferentes atividades, desde comerciantes, funcionários públicos, padres a indivíduos escravizados. Organizadas pelo governo de Portugal com o desígnio de adentrar a colônia em busca de minérios e indígenas para escravização, as entradas eram expedições oficiais que saíam do litoral português e penetravam o interior do Brasil, já que a busca por riquezas minerais não havia sido bem-sucedida no litoral; com isso se deu a interiorização da e expansão da colônia (SOUZA, 1982). A historiografia aponta que os bandeirantes paulistas foram os primeiros a encontrarem riquezas minerais e reivindicavam exclusividade na exploração e manuseio dos metais preciosos, o que logo desencadeou os conflitos que posteriormente definiria os rumos da posse e exploração dos minérios no país. Conforme trazido por Germany (2002, p.06)

> As primeiras catas ou garimpos foram feitas em São Paulo, em São Vicente, no Vale da Ribeira, e os bandeirantes paulistas espalharam-se depois por Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso. O ouro e os diamantes dos aluviões eram retirados manualmente com pás, lançando-se em calhas, depois bateados, sendo que os rejeitos eram lançados manualmente em locais próximos.

Havia pelo menos três tipos de bandeiras e objetivos, sendo a Bandeira de Apresamento responsável por capturar indígenas para escravização; Bandeira de Prospecção que tinham o papel de encontrar metais preciosos, e Bandeira de Contrato, com a principal função de destruição de quilombos e captura de escravizados fugidos. De forma bastante rudimentar, as extrações, ainda muito pequenas, eram feitas com materiais pouco sofisticados e insuficientemente resistentes sendo, geralmente, ferro caldeado, cunhas, ponteiros e marretas. Quando era necessário perfurar os afloramentos rochosos utilizava-se pólvoras caseiras:

> Os veios que penetravam nas encostas eram perseguidos por galerias perfuradas com ponteiros e malhos e, quando necessário, eram detonados também com pólvoras caseiras. O minério era em seguida carregado igualmente por pás em carrinhos de mão.

> Os poços verticais ou inclinados, que se faziam necessários para acompanhar as camadas ou veios, eram perfurados da mesma forma, sendo o minério içado em baldes de madeira por sarilhos manuais. O transporte mais longo era feito em carroções por tração animal. As aberturas eram sempre de seções acanhadas, pouco iluminadas, dificultando o trabalho e causando danos à saúde dos operários (a maioria escravos) que nelas trabalhavam. A falta de conhecimento geológico dificultava sobremaneira o trabalho (GERMANY, 2002, p.6).

A coroa portuguesa rapidamente instituiu leis que estabeleceram o pagamento de um quinto de todos os minérios retirados das minas (20%), demarcando assim o início da hierarquia mineira; ou seja, para extrair os minérios era necessário que fossem pagos impostos para a corte portuguesa. Assim, criou-se a capitania das Minas Gerais com a função de administrar e fiscalizar a exploração, fincando uma hierarquia e separação entre donos das minas, que eram os grandes proprietários, e trabalhadores livres que geralmente se encontravam impossibilitados de arcar com a política tributária do Reino de Portugal (FERRARI, 2007). A coroa portuguesa criou a Intendência das Minas como órgão responsável pela fiscalização tributária que exercia duas principais funções: cobrança das taxas sobre o ouro que era extraído, e a distribuição das datas, que eram pedaços de terras a serem explorados, geralmente disseminadas entre os grandes donos das minas ou para senhores de escravos. Por sua vez, tinham ainda as casas de fundição nas quais ouro e prata eram fundidos e transformados em barras. Estas eram compostas por grupos de profissionais, tais quais provedores, escrivães, oficiais mineiros práticos, tesoureiros, mestres de fundição, meirinhos e guardas (FERRARI, 2007).

A busca incessante por minérios provocou uma série de acontecimentos que marcaram profundamente a sociedade da época, tais como aumento populacional, escravidão, maior complexidade social se comparado ao período anterior, construção de estradas, conflitos entre os grupos na disputa pela hierarquia mineira etc. Conforme Furtado (2007, p.118), a situação de pobreza que se encontravam metrópole e a colônia portuguesa podem ser exemplificadas pela rapidez assustadora que foi desenvolvida a economia do ouro nos primeiros decênios do século XVIII. De Piratininga, a população emigrou em massa; do Nordeste foram articulados amplos recursos, sobretudo por meio da mão de obra escrava e, em Portugal formou-se pela primeira vez uma imensa e espontânea onda migratória com destino ao Brasil. O ciclo emigratório foi tão intenso que provocou um tremendo alarde em Portugal, tanto que o governo passou a tomar providências para dificultar o fluxo de saída para o Brasil. Por este motivo, tudo indica que a população colonial oriunda da Europa tenha decuplicado ao decorrer do século da mineração (FURTADO, 2007).

O Ciclo do ouro nas Minas Gerais foi de tamanha intensidade e relevância para a economia política e social da época, que outras capitanias da colônia se tornaram especialistas em produzir tudo o que deveria ser enviado para as minas, promovendo, temporariamente, a integração do território brasileiro (FURTADO, 2007). Logo, Rio de Janeiro ficara encarregada de enviar os escravizados, enquanto o Rio Grande do Sul ficou responsável pela produção do charque. Isso provocou uma maior mobilidade social em relação a rigidez estamental da cultura de engenho, ocasionando mudanças em relação à escravização, podendo então acarretar numa maior diversidade social e cultural.

A entrada para o interior possibilitou a colonização de outras regiões, além de uma intensa integração territorial entre as capitanias. Tal acontecimento também provocou uma série de mudanças na sociedade da época, dando origem às cidades e vilas que passaram a abrigar uma grande população urbana marginalizada. Eram pessoas que viviam em condições precárias, se alimentando e vestindo mal, morando em habitações insalubres nas encostas e morros, sendo a pobreza, apesar da opulência do seu entorno, a realidade da grande maioria dos habitantes. Assim, grande parte da mão de obra escravizada era posta na mineração e, ao passo que a elite

necessitava de serviços especializados, surgia uma nova camada média da sociedade composta por médicos, advogados, professores e comerciantes, profissões também necessárias à manutenção da hegemonia mineira. Assim, o impacto das minas foi tão intenso que em 1763 a capital de Salvador foi transferida para o Rio de Janeiro, a fim de melhor gerenciar e estar mais próximo do novo polo econômico (SOUZA, 1982).

De acordo Prado Júnior (2004) em meados do século XIX a indústria mineira, que havia absorvido nos últimos cem anos a melhor das atenções e atividades do país, agora encontrava-se em decadência. Os prognósticos de sua ruína já se faziam há muito, sobretudo a partir do olhar daqueles que não haviam sucumbido à cobiça pelo ouro. A partir de metade do século XVIII, "a mineração não fizera mais que declinar; o seu apogeu deve ser fixado naquele momento, quando se chega ao máximo da produtividade das minas e interrompem-se as descobertas sucessivas que iam mantendo uma chama que bruxuleava nalguns lugares, e se apagava em outros [...]" (PRADO JR, 2004, p. 167).

2.2. Aspectos institucionais da prática mineradora e garimpeira nos idos do século XX

Com toda a importância da extração mineral, é válido situar que na primeira Constituição Federal republicana do Brasil, de 1891, estabeleceu-se o controle da mineração aos Estados adotando o regime do direito fundiário. Assim, foi constituída a garantia de posse das jazidas para os proprietários do solo (MARTINS, 2008), avalizando lucros mais expressivos aos donatários da terra, seja por intermédio do domínio das minas, como também na obtenção de maiores benesses sobre os produtos minerados. Já com a Constituição de 1934, aprovou-se a Lei Nº. 24.642, manifestada como Código de Minas, que passou a definir a separação entre a propriedade territorial e propriedade mineral para fins de exploração ou aproveitamento industrial. Desta forma, seria função exclusiva da União legislar acerca da mineração e demais atividades extrativas, bem como estabelecer regulamentações para conceder autorizações ou concessões federais apenas para pessoas brasileiras ou empresas situadas no Brasil (MARTINS, 2008). É também importante observar que a exploração mineradora foi de grande relevância para o governo Vargas, haja vista a sua iniciativa de constituir a chamada indústria de base no Brasil, fundamental para promover não só a industrialização nacional, como maior intensificação da urbanização diante da que viria a ser considerada como sociedade de massas. A companhia Vale do Rio Doce representa tal relevância, tendo sido criada em 1942 mediante ao aumento crescente da produção e exportação de minérios.

Todavia, apesar das iniciativas pela superação dos pontos de estrangulamento na economia pelos chamados governos "progressistas" de Vargas e Kubitschek, na década de 1960, o Brasil ainda tinha como principal produto de exportação os bens primários. A cada dez dólares recebidos do comércio internacional, mais de oito correspondiam a apenas cinco produtos: café, açúcar, algodão, cacau e minério de ferro. Foi nesse período, sob administração dos governos Jânio Quadros e João Goulart (1961-1964) que o setor mineral demonstrou suntuoso crescimento, sobretudo em relação às extrações de minério de ferro, alumínio, zinco e cobre. Com as intensas transformações vinculados aos setores qualificados, de acordo sua complexidade tecnológica e capacidade produtiva, cresceu significativamente a produção de bens de alto valor agregado pelos setores químico, metalúrgico, mecânico e de material de transporte; conquistando espaço perante ramos tradicionais, especialmente o têxtil.

É válido salientar a criação do ministério das Minas e Energia e o Departamento Nacional de Produção Mineral, em 1960, também como momentos importantes, dada a força do reconhecimento institucional do setor. Em 1964 deu-se a aprovação da Lei Nº 4.425, que estabeleceu o regime de tributação única para os minerais – Imposto Único sobre Mineral – IUM. Naquele período, conhecido como regime empresarial-militar brasileiro (1964-1985),

inaugurou-se uma série de grandes projetos como o da Transamazônica (1971), que tinha por intuito integrar a região Norte ao restante do país, ao mesmo tempo que facilitava o escoamento de produtos para outras localizações do território nacional, bem como para o exterior (PORTO-GONÇALVES, 2015).

Durante o regime, aperfeiçoando a legislação de 1934, cria-se o Código de Mineração, Decreto-lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967, regulamentando o manuseio dos recursos naturais pela União, a indústria de produção mineral, a distribuição, o comércio e o consumo de bens minerais no território brasileiro. A referida lei determinou que proprietários e posseiros fossem tidos apenas como superficiários, ou seja, embora tivessem a propriedade do solo, a mineração era compreendida como de interesse público devido sua capacidade de produzir riquezas econômicas de maneira expressiva, devendo ser exercida nos territórios com total prioridade em relação às demais atividades. Caberia ao Estado a exclusividade na permissão de concessões para a exploração dos recursos minerais (MARTINS, 2008). Naquele mesmo descobriu-se minério de ferro na Serra dos Carajás, momento importante como registro da memória social acerca da extração garimpeira no Brasil e, como diz Araújo (2016), na década seguinte a Vale do Rio Doce se sobrepôs mundialmente como uma das maiores produtoras e exportadoras de minério de ferro do planeta.

Ainda do período ditatorial estabeleceu-se a Lei nº 6.567/1978. Ela se tratou de uma Lei de Licenciamento versando sobre a exploração e o aproveitamento de minérios dispondo sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais. Assim, o regime de licenciamento ou de autorização e concessão permitiu a extração de areias, cascalhos e saibros numa área máxima de cinquenta hectares para a utilização imediata na construção civil, desde que não fossem submetidos a processos industriais, bem como rochas e demais minerais para a produção de paralelepípedos, guias, sarjetas e moirões, além de argilas para a fabricação de cerâmica vermelha e calcários utilizados nas atividades agrícolas (BRAGA JR, 2021, p.49). Com o fim do Regime Civil-Militar, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu os novos parâmetros acerca da regulamentação da atividade mineradora. O Art. nº 176 estabelece que:

> As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra
> Parágrafo 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.
> Parágrafo 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.
> Parágrafo 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

Ou seja, pertencem à União a propriedade das jazidas e dos recursos minerais, cabendo a esta o papel de emitir concessões de permissões para as explorações. Além do mais, estabelece o direito ao proprietário do solo na participação das decorrências da lavra, bem como as compensações financeiras devidas aos municípios e estados no formato de royalties (BRASIL, 1988). Enquanto o Artigo nº 176 apresenta um caráter de normatização acerca da prática da mineração, o Artigo nº 225 estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, e juramenta o

Estado brasileiro a manter condições ambientais favoráveis para as atuais e futuras gerações, promovendo o desenvolvimento econômico, social e sustentável. De acordo com ele:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No ano seguinte à publicação destes artigos, surgiu a Lei nº 7.805/1989 que permite o aproveitamento imediato das jazidas minerais para utilização econômica de acordo aos critérios estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Nesta lei se formaliza o trabalho garimpeiro ao alterar o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, criando o regime de permissão de lavra e instituindo demais providências.

Por sua vez, a Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989 instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, indenização financeira devido os efeitos da exploração de petróleo, gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva. Conforme o Artigo Nº 27:

> A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS [...]

A Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) é o principal tributo sobre extração de minérios, distribuído como uma ferramenta de indenizar autoridades locais pelo impacto da mineração, sendo um imposto específico de compensação sobre as vendas líquidas de empresas mineradoras. O percentual máximo da CFEM, que é gerenciada pela Agência Nacional de Mineração (ANM) sofreu variação ao longo dos anos, cerca de 3% e 4%, ao passo que o destino desta regulagem também obteve modificações. A legislação mais recente estabeleceu que 75% da arrecadação fosse destinada aos municípios, 15% aos estados e 10% à União (ARAÚJO, 2022).

O preço de mercado dos minérios flutua de maneira significativa, implicando para que os royalties também sofram flutuações. Isso acarreta numa situação de fragilidade fiscal para determinadas regiões que são amplamente dependentes dos recursos da CFEM para financiar o serviço público, como é a situação do município de Canaã dos Carajás, região onde os royalties representam 63% da arrecadação, seguido por Parauapebas, com 40%. Entretanto, em outras regiões, tais quais Oriximiná, Curionópolis e Terra Santa o valor é aproximadamente 20%, o que faz com que tais áreas sejam notadamente vulneráveis a alterações nas tarifas de commodities. Essa inconstância nos preços dificulta o planejamento fiscal, sobretudo se o governo não for hábil na transferência de recursos para outros anos fiscais, forçando administrações locais a fazerem investimentos de curto prazo, ao invés de longo. Além disso, metade do aumento dos royalties da mineração é dedicado principalmente ao pagamento de salários e pensões, e a outra metade é destinada aos investimentos. Este fato contraria a regulação da CFEM já que, segundo a ANM,"os recursos originados da CFEM não poderão ser aplicados em pagamento de dívida ou no quadro permanente de pessoal da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios" (ARAÚJO, 2022).

2.3. Elementos do enredo da exploração mineral contemporânea

Vimos que o desenvolvimento das práticas garimpeiras no Brasil remontam ao período colonial e, desde então, a mineração tem figurado como uma das principais atividades econômicas do país por meio da extração e beneficiamento dos metais, o que o fez se tornar nas últimas décadas um dos maiores produtores e exportadores de minério do mundo (ARAÚJO e FERNANDES, 2016, p.14). Neste século XXI a mineração passa a ser intensificada, período no qual a indústria mineira passou a receber suntuosos investimentos, sendo que num período de 10 anos (2000 e 2011), registrou-se uma taxa de crescimento de 550% em relação ao valor da produção nacional (ARAÚJO e FERNANDES, 2016). O incremento de países como Brasil, China e Índia, bem como o crescimento de mercados já constituídos globalmente como os Estados Unidos da América e países da Europa, demandou a ampliação da produção de commodities minerais para exportação.

É importante situar que a discussão a respeito da exploração mineral é constituída por posições hierarquizadas e relações de poder desiguais, onde as representações simbólicas do meio ambiente, seu uso e destinação são ali disputadas e decididas (ZHOURI, 2005). Ao invés das ilegitimidades serem combatidas com o cumprimento da lei, constrói-se ao redor delas uma "alegalidade", valendo-se de brechas jurídicas para driblar a constituição na realização de interesses escusos de diferentes corporações. Isso acaba por subdimensionar danos ambientais e criar a falsa imagem de que tudo corre conforme a lei (GUDYNAS, 2016). Nos últimos anos, muitas pesquisas foram realizadas a respeito dos impactos ambientais ocasionados pela mineração, demonstrando um alargamento do interesse pelas instituições, políticas e normas que versam sobre a questão minerária.

Atualmente, há duas formas de extração concebidas como garimpo. O primeiro é o garimpo de minérios, ou mineração artesanal, que geralmente funciona por intermédio de equipamentos pouco sofisticados, com balsas e escavadeiras hidráulicas, ou mesmo de maneira mais rudimentar, remontando a séculos passados através do auxílio de bateias de metal ou madeira. Também como no passado, faz-se necessária a utilização de mão de obra de trabalhadores não especializados ou com poucos conhecimentos sobre o empreendimento. A segunda forma, trata-se da mineração industrial, que se diferencia da garimpagem ao utilizar maquinário complexo para extração dos metais, que por sua vez é moderado pelo poder público, mas que não garante que o empreendimento desempenhará todos os requisitos necessários para seu funcionamento, além da aplicação de investimentos em determinado projeto, podendo custar bilhões de dólares (RIBEIRO, 2016).

Tanto a mineração industrial, quanto a mineração artesanal são práticas extremamente nocivas ao meio ambiente. Ambos os processos requerem modificações extremas dos ecossistemas por meio de escavações, explosões de rochas, despejo de substâncias tóxicas nos solos e rios, poluição sonora e do ar, consumo descomedido dos recursos hídricos e de energia, inviabilização da sobrevivência de comunidades que necessitam dos recursos naturais na agricultura e criação de pequenos rebanhos etc. O primeiro grande impacto da mineração é causado pelo desmatamento, dando espaço para subsequentes problemáticas, como o empobrecimento do terreno, poluição das águas, erosão do solo, escoamento de produtos venéficos para os rios etc. Além do mais, a prática mineira, sobretudo a industrial produz quantidades expressivas de rejeitos tóxicos oriundos da atividade extrativa.

O ano de 2011 foi um período marcante para a América Latina, ocasião na qual ocorreu o rápido aumento da produção de matérias-primas para exportação. O aumento de sua produção pode ser observado em diferentes contextos e governos Latino-americanos. Tanto Luiz Inácio Lula da Silva, então presidente da República Federativa do Brasil, passando por Rafael Correia, presidente do Equador, até o vice-presidente da Bolívia, Álvaro Garcia Linera, justificaram a intensificação do extrativismo como mecanismo necessário para superar o subdesenvolvimento e o próprio "fim do extrativismo". Deste modo, como alarda Aráoz (2020), é difícil contornar

a exploração dos territórios quando o que está em jogo é a economia dos Estados. Por seu turno, esta lógica se orienta pelo viés neoliberal que tem a obtenção do lucro como expressão máxima de sua cultura, e cuja concepção é a de que limitar a exploração dos territórios significaria barrar o progresso. Conforme Ribeiro (2018, p.2-3):

> No Brasil a neoliberalização econômica e social foi promovida nos governos democráticos de Fernando Collor de Mello (1990-1992), Itamar Franco (1992- 1995) e Fernando Henrique Cardoso (1995-2003), conservando os projetos no país apesar da alternância de poder. Os governos progressistas do Partido dos Trabalhadores (2003-2016), estabeleceram programas desenvolvimentistas que mantiveram a subordinação do país às linhas anteriores. Neste sentido pensou-se a integração da Amazônia ao mercado internacional, como uma região que pode ser explorada e consumida pelo grande capital, ignorando sistematicamente os desejos das populações locais, visando apenas a exploração de seus recursos naturais para as grandes indústrias, sendo esse processo ampliado em um contexto de reprimarização da economia.

Atualmente, conforme trazido pela edição de 2021 do Anuário Mineral Brasileiro (AMB), substâncias de classes metálicas corresponderam 80% da produção mineral do Brasil no ano de 2020, das quais destacam-se por representar 99,7% da categoria mencionada: alumínio, cobre, cromo, estanho, ferro, manganês, nióbio, níquel, ouro, vanádio e zinco. As extrações foram realizadas sobretudo nos estados de Minas Gerais e Pará, totalizando ao montante de 193,5 bilhões de reais. Vale destacar que a produção de ferro teve expressiva participação, cerca de 73,9%, (Agência Nacional de Mineração, 2021). O setor industrial de mineração tem sido impulsionado desde o começo do século XXI. Vale destacar que num período de 10 anos (2000 e 2011), houve uma taxa de crescimento de 550% em relação ao valor da produção nacional (ARAÚJO, 2014).

Invariavelmente, o crescimento da mineração se liga também ao aumento expressivo da violência contra indivíduos que se oponham a sua prática, embrenhada a projetos desenvolvimentistas, bem como àquelas que se fazem porta-vozes nas denúncias contra os invasores (RIBEIRO, 2016). Souza (2018) argumenta que a questão da Amazônia é compreendida de acordo aos olhares de fora ao priorizar as demandas do mercado externo. De tal maneira:

> [...] A maior parte das populações locais são ignoradas nas tomadas de decisões, excetuando-se uma pequena parcela das elites políticas e econômicas, mesmo que os projetos tenham um grande impacto socioambiental no estilo de vida das comunidades afetadas pelos projetos, afinal nos séculos XIX e XX, a narrativa homogênea exercida pelo aparelho de Estado brasileiro era de que a região amazônica era um "grande vazio demográfico"' (SOUZA, 2018, p.4).

Conforme Gudynas (2012), os projetos neoliberais contribuíram para o fortalecimento do modelo neoextrativista na América Latina. O neoextrativismo pode ser compreendido como um padrão de desenvolvimento no qual o crescimento econômico se ancora na apropriação, privatização e mercantilização dos recursos naturais. Assim, o Estado utiliza deste mecanismo para justificar e intensificar as explorações dos territórios para a obtenção de retornos econômicos cada vez maiores, ao mesmo tempo que tenta passar a impressão de que tais planos são de interesse público (MILANEZ, 2013). No Brasil, a implementação do projeto neoextrativista tornou a mineração mecanismo de "desenvolvimento", podendo assim ser configurado na chamada minério-dependência.

O aumento da mineração está intimamente ligado à degradação dos ecossistemas, condições sociais extremas e diminuição da qualidade de vida das populações atingidas pelos

processos minerários. Apesar de o Brasil possuir riqueza mineral singular, a prática mineira, sobretudo a garimpeira, se atrela ao manuseio inadequado dos recursos naturais e inviabilização da sobrevivência de comunidades locais. Além disso, diferentemente da mineração industrial, que dispõe de investimentos bilionários e conta com aparelhos modernos e tecnologia avançada, o garimpo de minérios geralmente funciona por meio de equipamentos pouco sofisticados.

As condições precárias de trabalho desenvolvidas nos territórios pelos garimpeiros são marcadas por constantes riscos de acidentes, contaminação por produtos tóxicos necessários à prática extrativa, bem como o contágio por doenças infectocontagiosas, além dos riscos de ataques por animais selvagens. Além disso, os garimpeiros são reféns da flutuação dos preços dos metais, ao passo que os lucros dependerão da quantidade de trabalhadores dentro do empreendimento, sendo que, quanto maior for o número de indivíduos realizando o serviço, menores serão os ganhos. O garimpeiro é figura presente desde o início da interiorização e ocupação do território brasileiro. Sempre foi visto como um transgressor que esteve à margem da lei e, conforme Prado Júnior (2004; p.181-182), este personagem "semilendário" permaneceu:

> [...] constantemente a um passo da forca ou do tiro de espingarda, invadindo as áreas proibidas para minerar nelas, desafiando não raro as autoridades a quem chegava a fazer frente de armas na mão. Andava geralmente em grupos mais ou menos numerosos em que reinava disciplina férrea sob as ordens do mais audaz e inteligente. Bandos rebeldes, inimigos da lei, eles se aproximavam naturalmente dos humildes e dos oprimidos, que protegem e defendem. Tudo isto cercou o garimpeiro de uma auréola simpatia, de respeito, até de glória; e suas façanhas, transmitidas de geração em geração, chegaram até nós.

Vale ressaltar que é pejorativo o termo "garimpeiro", já que sua origem se dá em meados do século XVIII, quando a expressão era utilizada para indicar contrabandistas que roubavam diamantes em locais destinados apenas ao serviço legal de mineração. (VEIGA et al, 2002). Todavia, considerando que sua prática se desdobra, atualmente, também sobre territórios não legalmente apropriados, vale questionar em que medida o termo, originalmente pejorativo, segue reforçado por uma prática que flerta com o limiar da lei.

3. Territórios Indígenas ameaçados

3.1. A demarcação de territórios indígenas

A política indigenista brasileira, que se iniciou há cerca de 500 anos, foi inscrita sob a lógica da desterritorialização, dominação e assimilação dos povos originários, somando-se ao ideal "civilizatório" catequético, que tinha como principal intuito justificar e legitimar a escravização da mão de obra indígena. Por sua vez, a resistência indígena não se deu por meio de estratégias homogêneas, mas de acordo ao dinamismo e criatividade de cada um dos diversos contingentes vitimados que, ao longo da história se mobilizaram em torno da exigência pelo direito à sobrevivência, aos territórios, culturas, modos próprios de vida etc. Por sua vez, o conceito de "Terra Indígena" é um termo jurídico brasileiro que tem sua definição nos direitos territoriais indígenas que foram reconhecidos historicamente pelo Estado brasileiro por intermédio dos diferentes dispositivos legais.

No que diz respeito à questão territorial, o Alvará Régio de 1680 foi a primeira legislação a reconhecer o direito dos povos indígenas aos territórios historicamente ocupados. Em 1686 foi estabelecido o Regimento das Missões, dando aos missionários portugueses o encargo de resguardar os povos indígenas, o que promoveu sua aculturação e conversão ao catolicismo. Até 1775 a igreja católica tinha soberania na maneira de conduzir os aldeamentos

indígenas, ao passo que foi posteriormente substituída com medida do Marquês de Pombal a partir da publicação do que foi chamado de Diretório dos Índios ou Diretório Pombalino, lei que elevava os aldeamentos a vilas ou aldeias (CAVALCANTE, 2005).

Posteriormente, a Lei de Terras de 1850 estabeleceu a primeira norma jurídica sobre propriedade privada do Brasil, norma que não tinha o intuito de distribuir terrenos para quem necessitasse, mas, de maneira contrária, legislou pela impossibilidade de posse territorial por indígenas e pessoas escravizadas. De tal maneira, até 1850, a posse era a única forma de obter domínio sobre as terras, ainda que apenas de fato, e é por isso que na história da apropriação territorial, essa etapa é lembrada como a "fase áurea do posseiro" que se consolidariam como grandes fazendeiros e acarretariam conflitos e debates acerca da influência e controle na repartição dos territórios (CAVALCANTE, 2005) independente do interesse dos povos originários. Estes só passarão a ser visibilizados para o domínio regularizado de terras quase um século depois, quando a iniciativa dos irmãos Villas-Boas e diversos ativistas junto ao então Serviço de Proteção ao Índio (SPI) possibilitará a criação do Parque Nacional do Xingu em 1961.

Embora o SPI seja um importante instrumento institucional para se pensar a regulação das relações entre o Estado, a sociedade brasileira e os povos originários, após séculos vivendo sob o ataque deliberado ou eufemizado, os indígenas só teriam um direito próprio a partir da promulgação do Estatuto do Índio, Lei 6.001/1973. Ela indicava o reconhecimento de direitos a estes povos com o propósito de "preservar sua cultura e integrá-los progressiva e harmoniosamente à comunhão nacional"; isto é, apesar dos avanços, seguiria o intuito de nacionalizar as populações indígenas integrando-as mediante o que se entendia por abrasileiramento. A mesma lei, no entanto, informa sobre a questão territorial definindo a política demarcatória de "posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes" sendo, para tanto, vistas como bens inalienáveis mediante a organização na forma de reserva indígena, parque ou colônia. É importante dizer que a ampliação de legislações sobre os povos indígenas no período ditatorial se enveredou menos por resguardar os interesses destes e mais por uma hipotética questão de segurança nacional diante da conjuntura nacional e internacional. Com a criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) – 1967, ao longo dos anos subsequentes, uma série de normas relativas ao processo demarcatório foram instituídas. O decreto Nº 76.999 de 1976 estabeleceu normativas a esse respeito, sobretudo técnicas, e indicou que a presidência da FUNAI seria indicada diretamente pela presidência da República. Posteriormente, se darão o decreto de N° 88.118/1983 e o Nº 94.945/1987, criando o Grupo de Trabalho interministerial para de avaliar e aprovar as demarcações antes mesmo da homologação presidencial bem como orientando sua atuação.

Foi apenas com a Constituição Federal (CF) de 1988 que se apresentou novidades em relação aos direitos indígenas, demonstrando o aumento significativo das inquietações a respeito dessas populações principalmente devido às mobilizações dos povos indígenas e ativistas em luta pela sua cultura e territórios reivindicados. Nos artigos Nº 231 e Nº 232 do capítulo VIII, a CF estabeleceu a política demarcatória sobre as terras tradicionalmente habitadas pelas populações indígenas, considerando como responsabilidade da União demarcá-las e dar-lhes garantia. Logo, é responsabilidade do Estado assegurar que os direitos constitucionais referentes à política demarcatória sejam cumpridos considerando que "as terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis", ou seja, são direitos que não podem ser revogados, tampouco utilizados como estratégias política-jurídicas. Como aponta Cordeiro (1999), o artigo Nº 20 inclui entre os bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, ou seja, os territórios habitados permanentemente, sendo locais indispensáveis para a reprodução de sua vida física, social e

cultural. Já o artigo Nº 231 define o conceito de ocupação tradicional ao "ampliar a definição de território indígena e a extensão de terra necessária à manutenção e preservação das particularidades culturais de cada grupo". É importante dizer que embora o Estatuto do Índio já evidenciar inclusão de territórios indígenas como bens da União nas constituições anteriores, o direito aos territórios não lhe competia (CHAVES, 2004).

O Artigo 22 da CF rompeu com as constituições anteriores ao designar o dever exclusivo da União de formular as políticas indígenas. Enquanto aquelas visavam a incorporação das populações originárias à sociedade nacional atravessadas por um discurso positivista, agora se passou a preconizar o dever do Estado de reconhecer "[...] sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam [...]" (CF, Artigo 23). Todavia, notou-se que em muitas ocasiões a demarcação foi feita apenas na região de habitação permanente, acarretando diversas solicitações pelos indígenas para uma revisão sobre a área demarcada, sem contar os muitos processos que se arrastam por anos devido a conveniência da burocracia (SOARES, 2021).

Posteriormente, o Decreto n° 22, de 04 de fevereiro de 1991 preparou o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas e ofereceu providências para que um Grupo Técnico, necessariamente um antropólogo, juntamente com o grupo indígena do território em questão, trabalhem conjuntamente em todo o processo de identificação e delimitação dos territórios ao se valer de estudos etno-históricos, sociológicos, cartográficos e fundiários. De tal maneira, vemos um avanço significativo posto que o Decreto nº 22 organizou os processos demarcatórios e determinou de maneira inédita a participação dos povos indígenas em cada um dos seus estágios (SOARES, 2021). A partir da promulgação do referido decreto, determinou-se o prazo de um ano para que a FUNAI fizesse a revisão dos territórios indígenas que se mostrassem insuficientes para que os grupos pudessem sobreviver física e culturalmente, mas o prazo não foi cumprido, bem como foi descumprido o limite de cinco anos estabelecido anteriormente pela CF, para que se realizassem as demarcações de todas as terras indígenas. Apesar disso, deve se observar que a proposta de demarcação de todos os territórios num prazo tão curto também não levaria em consideração os processos formativos das populações indígenas que habitam o território brasileiro, tampouco suas próprias maneiras de conceber e gerir os espaços em questão, sem contar que muitas destas populações ainda não foram contabilizadas oficialmente ou tiveram suas demandas e direitos atendidos. Esse mesmo Decreto nº 22 que elevou as áreas e colônias indígenas à categoria de Terras Indígenas, termo utilizado até a atualidade e que carrega amplo valor simbólico e político para a causa dos povos originários.

Mas como nada é facilitado quando se diz respeito aos direitos indígenas, o Decreto 1775/1996, editado pelo Ministério da Justiça do governo Fernando Henrique Cardoso, apresentou novidades em relação ao procedimento administrativo do processo de demarcação de territórios indígenas. Ele abriu precedentes para que Estados, municípios e outras entidades pudessem contestar o gerenciamento dos estudos da terra indígena, que por sua vez seriam desenvolvidas por "antropólogo de qualificação" responsável pela organização do GT especializado com a tarefa de realizar estudos complementares para a identificação e delimitação dos territórios. Conforme designado pelo decreto, o relatório produzido deveria ser publicado em diferentes instâncias como ferramenta publicitária a fim que de todos os interessados, inclusive municípios e estados possam fazer a contestação dos estudos apresentados ou requerer indenizações (Chaves, 2004). Outra nota trazida pelo decreto nº 1.175 ocasionou diversas críticas por parte dos antropólogos, já que a edição da Portaria nº 14 do Ministério da Justiça, por meio da medida, buscava estabelecer normas para a elaboração do relatório sobre o processo de identificação e demarcação de terras indígenas, tal qual a estrutura

e conteúdo do documento, "[...] funcionando como uma camisa de força à produção intelectual [...]" (BARRETO FILHO, 2017).

De acordo Soares (2021), atualmente há 724 Terras Indígenas (Tis) em diversos estágios de demarcação no Brasil, abarcando 117.067.410.7494 hectares, cerca de 13% do território nacional, o que faz do Brasil um dos estados nacionais com maior extensão reconhecida como de ocupação tradicional em todo o mundo. Das 124 TIs mencionadas, 487 já percorreram todos os estágios do processo demarcatório comandado pela Funai e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). (SOARES, 2021, p.1).

3.2. O ataque ao território Yanomami e a ilegalidade do projeto de lei nº 191/2020

A Terra Indígena Yanomami (TIY) está localizada no extremo norte do Brasil, porção oeste do estado de Roraima e norte do Amazonas, e abriga diversos grupos com diferenças linguísticas e culturais, bem como similaridades que os aproxima. É a maior reserva indígena do Brasil e foi homologada por decreto em 25 de maio de 1992 pelo então presidente Fernando Collor de Mello; anunciada ainda em novembro de 1991, momento no qual a questão indígena brasileira repercutia internacionalmente a pressão dos coletivos indígenas para a demarcação do território. À época, o então deputado, Jair Bolsonaro apresentou um Projeto de Decreto Legislativo (PDC) como proposta para revogação da portaria que declarou a TIY como de posse permanente Indígena (Brasil, 1992). O projeto apresentado pelo então deputado à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados questionava a demarcação ao afirmar que ela ocasionaria em danos à segurança do país; todavia, mesmo após forte insistência, o PL não prosperou e em 1995 foi definitivamente arquivado.

Dados contidos no Relatório Yanomami Sob Ataque (HUTUKARA *et al*., 2020) trazem um levantamento produzido pelo Mapbiomas ao apontar que a partir de 2016 houve um crescimento exponencial da destruição dos territórios Yanomami, sendo que de 2016 até 2020, o crescimento do garimpo na TIY foi cerca de 3.350%. Em outubro de 2018, a área total de destruição ocasionada pelo garimpo na TIY correspondia a pouco mais de 1.200 hectares. Todavia dados do ano de 2021 revelaram que a área desmatada mais que dobrou em relação aos anos anteriores, acrescendo sobretudo a partir do segundo semestre de 2020. Assim, apenas no ano de 2021, foram mais de mil hectares de área arrasada, o que pode ser explicado por uma gama de fatores combinados:

> 1) O aumento do preço do ouro no mercado internacional; 2) Falta de transparência na cadeia produtiva do ouro e falhas regulatórias que permitem fraudes na declaração de origem do metal extraído ilegalmente; 3) Fragilização das políticas ambientais e de proteção a direitos dos povos indígenas e, consequentemente, da fiscalização regular e coordenada da atividade ilícita em Terras Indígenas; 4) Agravamento da crise econômica e do desemprego no país, produzindo uma massa de mão de obra barata à ser explorada em condições de alta precariedade e periculosidade; 5) Inovações técnicas e organizacionais que permitem as estruturas do garimpo ilegal se comunicar e se locomoverem com muito mais agilidade; e 6) A política do atual governo de incentivo e apoio à atividade apesar do seu caráter ilegal, produzindo assim a expectativa de regularização da pratica (HUTUKARA *et al*., 2020).

As práticas garimpeiras em Territórios Indígenas são financiadas por grupos que dispõem dos recursos necessários para efetivar as explorações, fazendo valer seu poderio econômico e político para despistar investigações e controlar a opinião pública em relação às ilegalidades provenientes da mineração. Investigações da Polícia Federal apontaram uma elite econômica atuante em Roraima, tal como figuras de outros estados que lucraram com a exploração dos territórios Yanomami. Dispondo de recursos necessários para sustentar a prática

ilegal, o grupo utilizava empresas de táxi aéreo e de poços artesianos para transportar insumos e mão de obra que eram pagos em ouro (HUTUKARA *et al*, 2020).

Todo ouro removido deveria cumprir os requisitos do Banco Central, responsável por regularizar a venda dos metais por meio das Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs) que estão localizadas juntamente aos garimpos que possuem permissão para atuação. Os Pontos de Compra (PCOs) recebem o produto em estado bruto e os encaminha para uma fundição responsável por padronizar o metal para ser distribuído como ativo financeiro. Todavia, a abertura de brechas na legislação tem facilitado a extração ilegal de ouro em territórios demarcados. Usualmente, a venda de material bruto nos PCOs exige apenas a autodeclaração do portador ou transportador acerca da origem do minério, única garantia de que a extração foi feita em garimpos legalizados. Isto abre precedentes para a continuidade de práticas garimpeiras ilegais, já que facilita o forjamento de autorizações para o funcionamento de lavras, ou até tomar como empréstimo autorizações de outras áreas que possuem Permissão de Lavra Garimpeira. Apesar de o estado de Roraima não abrigar nenhuma lavra autorizada para o garimpo de minérios, na primeira metade de 2019 exportou para a Índia R$ 48,7 milhões em ouro. A facilidade de comercialização do ouro ilegal no Brasil e exterior decorre da negociação direta entre vendedores e joalheiros locais, e da baixa fiscalização estatal dos estabelecimentos que revendem o metal. (HUTUKARA *et al*, 2020). O relatório apresentado evidencia o problema do garimpo ilegal nos TIY, demonstrando que a prática não é novidade, contudo, nos últimos anos mais que dobraram as invasões aos territórios. O Governo Federal acabou pactuando com os interesses econômicos que atuam na dissolução de políticas públicas por meio da supressão de recursos destinados ao combate às invasões aos territórios historicamente demarcados, além de incentivar que se legalizasse a exploração de minérios em áreas restritas, o que agenciou expropriações dos povos indígenas de suas terras pelos garimpeiros.

O desenvolvimento do garimpo ilegal, sucedido pelo loteamento e grilagem das terras amazônicas se atrela à tentativa de regularizar a prática em TIs demarcados. Neste sentido, o Projeto de Lei 191/2020 surge como evidência dos esforços de apropriação da área para servir aos interesses econômicos de pequenos grupos que capitalizam a destruição das regiões, ao mesmo tempo que subdimensiona danos ambientais e traz a falsa ideia de que tudo procede conforme a lei. Vemos assim que, apesar da CF estabelecer a implementação de políticas necessárias para regulamentar a prática mineira e a gestão dos TIs, assim como desenvolver artifícios no auxílio da preservação do meio ambiente e a existência das populações indígenas, é explícita a tentativa de produzir a normalização da alegalidade e das violências simbólicas, físicas e psicológicas que recaem sobre os atingidos. A alegalidade (GUDYNAS, 2016) evidencia a maneira pela qual determinados processos legais são conduzidos na tentativa de criar brechas a partir da interpretação da legislação para a concretização de interesses escusos, apesar da contrariedade de suas normas e princípios. De tal modo, a alegalidade ameniza os impactos ambientais ocasionados pelo manuseio violento dos recursos naturais, ao mesmo tempo que cria a impressão de que tudo corre segundo à lei (SANTOS, 2014), todavia são arranjos normativos que debilitam direitos ou toleram a violação. Além disso, viabiliza a concessão de licenças ambientais ilegítimas e dá margem jurídica para que outros grupos trilhem os mesmos caminhos na obtenção de consentimentos que permitam a exploração. Tal acontecimento perpetua os efeitos ambientais negativos a nível local e nacional e produz um "efeito derrame" nas regiões oprimidas (GUDYNAS, 2016).

O crescimento do garimpo em Territórios Indígenas se atrela à deficiência do Estado brasileiro em combater a entrada de invasores nos territórios demarcados, sobretudo no que diz respeito à fiscalização e devida punição dos infratores. Mais que isso, ações governamentais recentes visaram legalizar a prática garimpeira regulamentando a extração de recursos minerais,

orgânicos e hídricos em áreas de preservação ambiental. Essa proposta é uma das muitas ferramentas utilizadas na manutenção da política anti-indígena defendida pelo governo do então presidente Jair Bolsonaro. Tal medida não é apenas inconstitucional, como também é imoral, já que ceder os territórios indígenas para exploração de minérios implica diretamente em agravar as condições de existência e manutenção das populações residentes, pois é uma prática extremamente nociva ao meio ambiente e às comunidades ali inseridas. O projeto de lei n° 191/20 pretende liberar os TIs para a construção de hidrelétricas, exploração de minérios, gás e petróleo, plantação de transgênicos, entre outras formas de beneficiamento dos recursos naturais na medida em que diz que pretende regulamentar:

> [...] o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas (Brasil, PL 191/20)

Todavia, como anteriormente dito, a demarcação de terras e a limitação da exploração dos recursos naturais em áreas destinadas à preservação da vida e cultura das populações indígenas é um direito constitucional inalienável e imprescritível. O artigo 231 da CF determina que sejam "[...] reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens", cabendo repetir: de forma inalienável e imprescritível. Mediante o incentivo legalização dos estágios de extração dos recursos naturais em territórios garantidos aos povos indígenas pela CF, nota-se, portanto, o modelo de desenvolvimento neo-extrativista continuado sob o governo Bolsonaro, tendo por objetivo acelerar o processo de extração de minérios em larga escala para a exportação. Todavia, como apontado por Millanez (2020), há uma peculiaridade em relação à sua gestão que diz respeito à intensificação da agenda econômica liberal de antes, passando para uma política econômica ultraliberal que tem o intuito de agilizar a desregulamentação e passagem de ativos públicos para a iniciativa privada. Além do mais, Manzolli (2021) apontou que se convertida em lei, a PL 191/20 poderia intensificar o desmatamento em até 20% a mais do que estimado pelas políticas atuais que limitam a mineração, dando um prejuízo de US$ 5 bilhões ao ano devido ao desmoronamento dos serviços ecossistêmicos. E além do PL 191/20, o chamado "Pacote de destruição ambiental" abarcou outros projetos contrários à política ambientalista, tais como os PL 1.459/22 ou "PL do Veneno", facilitando a liberação de agrotóxicos, e o 2.633/20 ou "PL da Grilagem", buscando regularizar a invasão de territórios públicos.

O Relatório Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil, publicado anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), traz dados do ano de 2019 para elucidar as consequências das políticas adotadas no primeiro ano do governo Jair Bolsonaro, ao passo que identifica tal política como uma prática "extremamente perversa e preocupante" (CIMI, 2019). Quando em campanha de governo, o então candidato à presidência enfatizou seu desejo de alavancar o campo minerário com a intensificação da exploração dos minérios e transformar o país no centro mundial de pesquisa e desenvolvimento em grafeno e nióbio, o que geraria novas aplicações e produtos. O caráter fetichista sobre os minerais, sobretudo em relação ao nióbio, foi utilizado massivamente em sua campanha política ao chamar atenção para o alto potencial que tinham os minerais para o "desenvolvimento nacional" (MILANEZ, 2020). Também admitiu que, caso fosse eleito faria drásticas mudanças nas leis de proteção ambiental, sobretudo ao que dissesse respeito às áreas demarcadas como os TIs. Demonstrando que em seu governo não haveria "um centímetro sequer de terra demarcada", confirmou a política

ultraliberal neo-extrativista com o objetivo de agradar os interesses dos invasores que lucram com a exploração de minérios em áreas proibidas pela Constituição de 1988.

O discurso ufanista do então presidente fez uma inversão da realidade ao apresentar dados distorcidos acerca dos TIs, acusando países supostamente interessados nas riquezas da Amazônia, bem como ONGs, ambientalistas, lideranças indígenas e defensores dos direitos humanos, buscando implementar a ideia de que a exploração de minérios em territórios indígenas era a única solução viável para superar o "subdesenvolvimento" do Brasil. Em um dos seus muitos discursos contrários à política de demarcação de terras, vociferou: "o interesse na Amazônia não é no índio, nem na porra da árvore. É no minério! [...] Como é que pode um país rico como o nosso, que tem toda tabela periódica embaixo da terra e continuar vendo vocês aqui sofridos?" (Jair Bolsonaro, 1/10/2019). Em outro momento, dando continuidade ao discurso que exalta os minerais localizados em TIs na Amazônia, Alexandre Vidigal, então Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral dizia: "Nosso projeto é com a sociedade. De concreto o que estamos dizendo é que não faz sentido todo esse patrimônio retido no cofre do estado, trancado a sete chaves. Estamos abrindo este cofre e entregando ao empreendedorismo essas áreas para que eles gerem riqueza" (MILANEZ, 2020).

4. Considerações finais

O presente trabalho apresentou a trajetória da mineração no Brasil considerando sua relevância desde a colonização até o período recente. Observamos que a atividade mineradora foi um dos fatores determinantes da colonização e que, embora trouxesse significativa pujança econômica e intensificação das relações sociais, à sua sombra sempre esteve, de um lado, interesses de pequenos grupos amplamente beneficiados e, por outro, a situação de miserabilidade decorrente da sua baixa estabilidade enquanto impulso socioeconômico. A estrutura mineradora segue, portanto, não só denotando a colonialidade do poder, como o seu novo formato enquanto minério-dependência vinculada ao neo-extrativismo. Neste esteio, as populações indígenas, apesar das conquistas do último terço de século, seguem diante da vulnerabilidade a que historicamente foram arremetidas; em particular, quando diz respeito a baixa garantia de seus direitos diante da sua exposição aos interesses econômicos hegemônicos. Fato piorado quando os agentes Estado deixam de atuar no sentido asseverar os dispositivos constitucionais para, explicitamente, tentar burlá-los normalizando a alegalidade.

Enquanto, neste século XXI, criam-se correntes de pensamento científico e político reconhecendo a importância dos povos indígenas, suas tradições e epistemologias como formas alternativas de salvaguardar os recursos ambientais a partir de uma exploração sustentável de baixa intensidade, nos últimos anos, observou-se um ataque deliberado a partir do fortalecimento da narrativa mineratória. Em especial, o incentivo às invasões aos Territórios Indígenas Demarcados, Unidades de Conservação, faixas de fronteira, concessões em retenções de estatais, entre outras formas de restrições legais, bem como a tentativa de afrouxamento das leis ambientais contribuíram para a destruição do meio ambiente e extermínio das populações indígenas, ao mesmo tempo que evidenciou os interesses econômicos da política anti-indígena ministrada sob o governo Bolsonaro (MILLANEZ, 2020).

É válido dizer que em meio os ataques aos órgãos de fiscalização ambientais, ao mesmo tempo que chamava atenção para o caráter altamente potencial dos minérios para uma suposta superação do "subdesenvolvimento", bem como o apoio irrestrito aos infratores, viu-se crescer a partir do ano de 2018 as invasões aos territórios demarcados para práticas ilegais do garimpo de minérios, loteamento e grilagem. De acordo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), entre os anos de 2018 e 2019 a taxa de desmatamento na Amazônia foi de 34,41%, ao passo que em territórios indígenas teve aumento de 138%. Invasões possessórias e

exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio somaram 263 casos oficialmente registrados em 2020, mais que o dobro dos crimes notificados no ano de 2018, quando 111 casos foram apontados. Logo, até então haviam sido 201 terras indígenas atingidas, afetando 145 povos em 19 estados (INPE, 2020)

Durante o governo de Jair Bolsonaro, enquanto a FUNAI deixou de se vincular ao Ministério da Justiça passando ao outrora Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos; a delimitação de terras indígenas passou para a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); órgão em que, visivelmente, se sediam alguns dos principais grupos interessados em destituir os TIs. Junto a isso, foram ainda suprimidos recursos para lidar com a questão indígena, seguido pelo aumento da perseguição a servidores de carreira qualificados, e a substituição de profissionais por funcionários sem experiência com a política indígena. Das 39 coordenações regionais da Funai, somente duas apresentaram chefes titulares servidores do órgão, ao passo que foram nomeados dezessete militares, sendo três policiais militares, dois policiais federais e seis profissionais sem vínculo anterior com a administração pública. O Modus Operandi da Funai, então comandada pelo delegado de polícia federal Marcelo Xavier, ocorreu por meio do desmantelamento das políticas direcionadas às populações indígenas, trabalhando contra seus interesses sob o desígnio de abrir os territórios para os interesses econômicos e enfraquecer a política demarcatória por meio da destruição de tecnologias essenciais para a manutenção da vida das populações indígenas. (INA, 2022).

A tentativa de abertura dos territórios para exploração, seja por intermédio da justiça a partir de projetos de leis, ou através das práticas discursivas que incentivam as invasões em territórios indígenas deveriam ser combatidos rigorosamente pelos órgãos responsáveis por assegurar os direitos das populações aos territórios, bem como promover a manutenção e existência do povo e cultura indígenas. Mas em vez disso, o que se viu nas manchetes dos primeiros meses de 2023 provaram que tais órgãos foram permissivos ao oposto. Em 24 de janeiro o jornal “O Globo” noticiou a necessidade do resgate de mais de mil indígenas no TIY por se encontrarem em grave estado de saúde, cujo quadro principal se devia a desnutrição acometida pelo prejuízo que o garimpo ilegal impôs aos seus recursos básicos: a contaminação da água e meios de alimentação. Já em 03 de fevereiro, o G1 noticiava a denúncia de que cerca de 30 adolescentes teriam sido expostas a estupro de vulnerável e estariam grávidas de garimpeiros. Isso quer dizer que, se historicamente, os povos indígenas foram fragilizados, os últimos quatro anos foram incisivamente agravantes, marchando em sentido contrário às suas conquistas.

Todavia, enquanto se deu a criação do primeiro Ministério dos Povos Indígenas do Brasil, assumindo, pela primeira vez, uma liderança indígena uma pasta ministerial – Sonia Guajajara –, também a FUNAI passou a ser presidida pela liderança indígena Joenia Wapichana. Nas semanas seguintes, a força tarefa implementada pelo novo governo conseguiu expulsar milhares de garimpeiros dos TIY. O novo governo federal diz buscar estudar formas de tornar mais eficiente a fiscalização do comércio de ouro, considerando a suspensão da presunção de boa-fé do vendedor que atualmente isenta o comprador da responsabilidade sobre a origem do minério. O momento presente, portanto, trata-se de um lugar de franca disputa no que diz respeito à atividade mineradora e à salvaguarda dos territórios indígenas. Ainda sem respostas, vale considerar que se, por um lado, podemos refletir sobre as condições ainda degradantes de trabalho e vida das pessoas que atuam na atividade garimpeira; de outro, vemos a potência dos povos indígenas ser vilipendiada na medida em que sucumbem os parcos direitos adquiridos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÓZ, H. M. **Mineração, genealogia do desastre**: o extrativismo na América como origem da modernidade. São Paulo: Elefante, 2020.

ARAÚJO, E. R.; FERNANDES, F. R. C. *Mineração no Brasil*: crescimento econômico e conflitos ambientais. In: Centro de Tecnologia Mineral. Rio de Janeiro, 2016. p.65-88. Disponível em: http://mineralis.cetem.gov.br/handle/cetem/1909 Acesso em: 10 abril. 2023.

ARAÚJO, R.. *Royalties da mineração e o desenvolvimento socioeconômico no Pará*. Climate Policy Initiative. Sl: 2022. Disponível em: https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/royalties-da-mineracao-e-o-desenvolvimento-socioeconomico-no-para/ Acesso em: 10 abril, 2023.

BARRETTO FILHO, H. T. *"Protagonismo" como Vulnerabilização em Demarcação de Terras Indígenas*: o caso do acordo judicial para demarcar a terra Tapeba. Revista Brasileira de História, 2017, v. 37, n. 75, p. 217-240.

BRAGA JR, S. A. M. *O direito minerário à luz dos regimes de aproveitamento dos recursos minerais no brasil*. In: Revista Jurídica da FA7. Ceará, 2021, v.18, n.1, p.29-54.

CAVALCANTE, T. L. V.. *Terra Indígena*: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. In: História. São Paulo, 2016. v.35, e75, p.1-22.

CIMI. **Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil** – Dados de 2019, p.1-216, Brasília, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 abril 2023.

BRASIL. *Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989*. Diário Oficial da União.

CHAVES, R. P. R. **A Identificação de Terras Indígenas e os Relatórios de Identificação e Delimitação da FUNAI**: reflexões sobre a prática da antropologia no Brasil (1988-2003). Dissertação do Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, UnB, Brasília, 2004.

FEBRAGEO. *Mineração em terras indígenas:* Um Posicionamento Necessário. Febrageo, Brasília, 06 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.febrageo.org.br/downloads/Mineração-em-Terras-Indígenas.pdf Acesso em 10 abril, 2023.

FERRARI, G. N. *Relações de poder em minas no século XVIII*: tributação e fiscalidade. In: Revista Eletrônica de Direito do Centro universitário Newton Paiva. Belo Horizonte, 2007, v,25, n. 6.

FURTADO, C.. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GERMANY, D. J. **A Mineração no Brasil**: relatório final. Rev. 2. Rio de Janeiro, Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, CTMineral, 2002. Disponível em: http://mineracaonabahia.com.br/wp-content/uploads/2020/03/a-mineracao-no-brasil.pdf Acesso em 10 abril, 2023.

GUDYNAS, E.. *Extractivismos en américa del sur y sus efectos derrame*. In: La Revista. Sociedad Suiza de Americanistas. Boletin n.76, Genebra, Suiça, 2015.

HUTUKARA Associação Yanomami, Associação Wanasseduume Ye'kwana. **Yanomami Sob Ataque:** garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo. Boa Vista-RO, abril, 2022.

INA. Indigenistas Associados. **Fundação Anti-Indígena:** um retrato da FUNAI sob o governo Bolsonaro. Instituto de Estudos Socioeconômicos, Brasília – DF, 2022.

MARTINS, M. L. *A arte de fabricar motins*: os marcos regulatórios da mineração diamantífera em perspectiva histórica. In: Revista Geonomos. Belo Horizonte, 2008, v. 16, n. 2. p.69-77.

MIGNOLO, D. W. *Colonialidade:* o lado mais escuro da modernidade. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, 2017, v. 32, n.94, p. 2-18.

MILANEZ, B. *O Interesse é no Minério*: o neoextrativismo ultraliberal marginal e a ameaça de expansão da fronteira mineral pelo governo Bolsonaro. In: Revista da ANPEGE, Rio de Janeiro, 2020, v. 16, p. 549-593.

PORTO-GONÇALVES, C. W. *Amazônia Enquanto Acumulação Desigual De Tempos*: Uma contribuição para a ecologia política da região. Revista Crítica de Ciências Sociais. Coimbra - PT, 2015, p.63-90.

PRADO JR, C.. **Formação do Brasil contemporâneo**. Brasiliense, São Paulo, 2004.

RIBEIRO, D.. **O povo brasileiro.** São Paulo: Global, 2015.

RIBEIRO, V. V.. *Uma Ponte Para O Passado*: colonialidade e mineração no Brasil e no Peru (1990-2018). In: Nova Revista Amazônica, 2021, v.9, n. 3.

SOARES, L. B.. *Fatores Explicativos das Demarcações de Terras Indígenas*: uma revisão de literatura. In: Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, 2021, n. 96.

SOUZA, L. M. E.. **Desclassificados do Ouro**: a pobreza mineira no século XVIII. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

VEIGA, M. M.; SILVA, A. R. B.; HINTON, J. J. *O garimpo de ouro na Amazônia*: aspectos tecnológicos ambientais e sociais. In: TRINDADE, R. B. E. (Org). **Extração do Ouro:** Princípios, Tecnologia e Meio Ambiente. CETEM/ MCT: Rio de Janeiro, 2002, p. 267-295.